

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 352, DE 2015

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para determinar a absorção, pelo Sistema Único de Saúde, de profissionais de saúde recém-formados na rede pública de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 27.**

.....

§ 2º O sistema de formação de recursos humanos de que trata o inciso I do *caput* deverá absorver, nos estabelecimentos do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo período mínimo de dois anos, em regime de tempo integral, os profissionais de saúde recém-formados na rede pública de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**, Presidente

Senador **JOSÉ MEDEIROS**, Relator *ad hoc*

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 20, de 2011, originária do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 14, de 2011, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para obrigar a contratação, pelo Sistema Único de Saúde, de profissionais de saúde recém-formados na rede pública de ensino.*

RELATOR "ad hoc": Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

A Sugestão Legislativa (SUG) nº 20, de 2011, foi fruto da aprovação, no âmbito do Projeto Jovem Senador, de proposição de autoria do Jovem Senador Rodolfo Fontenele.

Trata-se do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 14, de 2011, que pretende alterar o art. 27 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a absorção obrigatória, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), dos profissionais de saúde recém-formados na rede pública de ensino.

O autor da proposição acredita que os problemas da assistência prestada pelos serviços públicos de saúde no Brasil podem ser atenuados por meio do aumento da contratação de profissionais. Para isso, sugere que os profissionais de saúde graduados em universidades públicas prestem, por período de dois anos e em tempo integral, serviço compulsório nos estabelecimentos do SUS.

A proposta foi aprovada inicialmente por 26 Jovens Senadores, em sessão Plenária realizada em 18 de novembro de 2011, no âmbito da 1ª Legislatura do Projeto Jovem Senador. Em seguida, foi encaminhada a este colegiado, ao qual o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) conferiu a prerrogativa de emitir opinião sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa, conforme previsto no inciso I do art. 102-E do Risf a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada no âmbito dos trabalhos realizados pelos Jovens Senadores. Atendem-se, desse modo, os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 20, de 2011.

No que tange ao mérito, a proposta em análise modifica o art. 27 da Lei Orgânica da Saúde, que trata da política de recursos humanos da área. Para isso, o Jovem Senador sugere inserir nesse dispositivo parágrafo para determinar que o SUS acolha os profissionais de saúde egressos das universidades públicas para exercerem, em seus estabelecimentos, trabalho compulsório pelo período mínimo de dois anos, em regime de tempo integral. A SUG, todavia, não apresenta detalhes de como será a absorção desses profissionais, tampouco quanto aos aspectos remuneratórios.

Além disso, cabe-nos ressaltar que tramitam no Senado Federal três proposições de conteúdo semelhante. A primeira é a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 36, de 2011, que *institui o serviço civil obrigatório para egressos dos cursos de graduação das profissões de saúde regulamentadas*, subscrita pelo Senador Humberto Costa e outros Senadores.

As duas outras propostas tramitam conjuntamente. Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 168, de 2012, que *institui o exercício social da profissão para garantir emprego e exigir prestação de serviço dos graduados em medicina que obtiveram seus diplomas em cursos custeados com recursos públicos, em instituições públicas ou privadas*, de autoria do Senador Cristovam Buarque, e do PLS nº 79, de 2013, que *dispõe sobre o serviço civil obrigatório para os profissionais de saúde*, de autoria do Senador Jayme Campos.

A existência dessas proposições denota, portanto, o interesse do Senado Federal em discutir a matéria. Por essas razões, e como a nossa análise é essencialmente de admissibilidade para a tramitação da proposta

contida na SUG nº 20, de 2011, entendemos que a iniciativa poderá ser incorporada aos debates desta Casa e, por conseguinte, que contribua para ampliar a discussão sobre o provimento de trabalhadores para os serviços públicos de saúde.

Cumpre salientar, por fim, que qualquer medida que pretenda aumentar a acessibilidade da população a serviços públicos de saúde de qualidade deve ser acolhida e examinada com todo o cuidado por esta Casa Legislativa, sobretudo por esta Comissão, que representa a porta de entrada para a participação legislativa da sociedade civil.

Ao transformar a Sugestão nº 20, de 2011, em projeto de lei iniciado pela CDH, procuramos manter na íntegra o texto proposto pelo autor, promovendo apenas alterações pontuais de técnica legislativa e de natureza redacional, e conformando sua ementa ao seu conteúdo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da SUG nº 20, de 2011, nos termos do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para determinar a absorção, pelo Sistema Único de Saúde, de profissionais de saúde recém-formados na rede pública de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 27.**
.....

§ 2º O sistema de formação de recursos humanos de que trata o inciso I do *caput* deverá absorver, nos estabelecimentos do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo período mínimo de dois anos, em regime de tempo integral, os profissionais de saúde recém-formados na rede pública de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**, Presidente

Senador **JOSÉ MEDEIROS**, Relator *ad hoc*



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 33ª Reunião, Extraordinária, da CDH
Data: 27 de maio de 2015 (quarta-feira), às 11h
Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
Paulo Paim (PT)		1. Lindbergh Farias (PT)	
Regina Sousa (PT)		2. VAGO	
Angela Portela (PT)		3. Telmário Mota (PDT)	
Fálma Bezerra (PT)		4. Cristovam Buarque (PDT)	
Donizeti Nogueira (PT)		5. Humberto Costa (PT)	
VAGO		6. VAGO	
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
Dário Berger (PMDB)		1. Simone Tebet (PMDB)	
Hélio José (PSD)		2. Sérgio Petecão (PSD)	
VAGO		3. Marla Suplicy (S/Partido)	
VAGO		4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Maria do Carmo Alves (DEM)		1. Davi Alcolumbre (DEM)	
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
João Capiberibe (PSB)		1. Romário (PSB)	
Randolfe Rodrigues (PSOL)		2. José Medeiros (PPS)	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Magno Malta (PR)		1. Eduardo Amorim (PSC)	
Vicentinho Alves (PR)		2. VAGO	